



Em cumprimento às determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Lei nº 14.133/2021 e demais normas infralegais, a empresa **J.S. TORQUATO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.611.117/0001-60, com sede a Rua Antônio Neves, 197, bairro Parque Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, CEP nº 28.080-255, neste ato representada por sua sócia, Samantha Reis dos Santos Torquato, brasileira, casada, empresária, nascida em 27/09/1979, portadora da carteira de identidade nº 2018100573, expedida pelo CREA-RJ, inscrita no CPF nº 053.918.387-38, vem apresentar impugnação aos seguintes editais:

1. TOMADA DE PREÇO Nº 014/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO PÓRTICO DE ENTRADA DE BUENOS AIRES – REGIÃO RURAL DE GUARAPARI/ES, em atendimento a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SEMOP; Data de Abertura: 31/01/2024;
2. CONCORRENCIA PUBLICA Nº 012/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO A COMUNIDADE DE GOIABA ATÉ IGUAPE, ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMAG; Data de Abertura: 26/01/2024 - 09:30;
3. CONCORRENCIA PUBLICA Nº 011/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DO TRECHO DA COMUNIDADE DE SANTA LUZIA A TODOS OS SANTOS, NUMA EXTENSÃO DE 08 (OITO) QUILOMETROS, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMAG; Data de Abertura: 23/01/2024;
4. TOMADA DE PREÇO Nº 013/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO MURO DE ARRIMO DO CEMEI ELZA NADER, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação – SEMED; Data de Abertura: 15/01/2024;
5. CONCORRENCIA PUBLICA Nº 010/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE TRECHO DA COMUNIDADE DE SÃO JOÃO, ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMAG; Data de Abertura: 17/01/2024;
6. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS DR. ARNALDO MAGALHÃES, EM MUQUIÇABA, GUARAPARI-ES, em atendimento a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA; Data de Abertura: 11/01/2024;
7. TOMADA DE PREÇO Nº 012/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO AGRICULTOR, EM MUQUIÇABA, GUARAPARI-ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAG; Data de Abertura: 03/01/2024, conforme os fundamentos a seguir minudenciados.

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com



I. DOS FATOS

8. Os citados editais possuem, no que tange aos requisitos de qualificação técnica, as seguintes exigências:

c) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional indicado como responsável técnico, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no CREA/CAU, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, de características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores, com o objeto desta licitação, acompanhado de planilha.

c.1) Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

d) Os itens mencionados na planilha são os mínimos exigidos para o objeto licitado, serão avaliados pelo membro técnico da comissão de licitação - COPEL, obedecendo os termos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações.

e) A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional. O atestado e certidões deverão explicitar claramente todos os serviços relacionados pela empresa licitante. A Comissão - COPEL, a título meramente sugestivo, solicita que o licitante destaque no atestado, através de grifo ou cor, o atendimento às exigências conforme acima.

9. As disposições editalícias encontram-se, com a devida vênia, em descompasso com os ditames previstos na Lei nº 8.666/93, relativamente ao princípio do julgamento objetivo, decorrente da ausência de determinação da parcela da maior relevância técnica.

II. DO DIREITO

a) **Da qualificação técnico-operacional. Ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica**

10. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575., ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, ensina que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com



Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”1

11. Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, somente poderão ser fixadas em edital as **condições mínimas necessárias à escoreita execução do objeto**.

12. Ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à escoreita consecução do objeto visado.

13. Há, portanto, na lei, duas vertentes sobre a qualificação técnica: a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional. A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato. De acordo com Marçal Justen Filho (FILHO, Marçal Justen. Comentários..., p. 585):

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

14. Nos termos do art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei de Licitações, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade de classe profissional competente, que demonstrem a execução satisfatória de objeto **similar** ao licitado, bem como pela incontroversa indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

15. A questão da similitude teve sua ideia construída paulatinamente pela jurisprudência pátria. É

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com



sabido que o estabelecimento dos critérios de qualificação técnica possui, como regra, dois pressupostos, um de ordem qualitativa e outro de ordem quantitativa. Como critério qualitativo (parcelas de maior relevância técnica), o **edital deve determinar as parcelas de maior relevância**, de acordo com a Súmula TCU nº 263. Senão vejamos.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

16. Como já dialogado, analisando o entendimento sumular da Corte de Contas, pode-se perceber a existência de duas circunstâncias para o estabelecimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional: um de ordem qualitativa e outro de ordem quantitativa. O entendimento do Tribunal é de que as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância técnica E valor significativo, devendo **ambos os requisitos serem preenchidos**.

17. Sob o aspecto qualitativo, a Administração deve realizar uma análise técnica da composição dos preços na prestação desses serviços. De forma bem clara, é importante salientar a **NECESSIDADE DO ESTUDO DA PLANILHA DA LICITAÇÃO**, utilizando-se da regra de Pareto ou curva ABC, para a **determinação da(s) parcela(s) de maior relevância técnica**.

18. Obviamente que **não é aceito serem as parcelas de pequena materialidade, de itens sem complexidade técnica ou situação diametralmente oposta, ou seja, onde todos os itens seriam considerados parcela de maior relevância técnica**. Nesse sentido, o Acórdão 2099/2009-TCU-Plenário, determinou o seguinte:

6. É vedada a exigência, como requisito qualificação técnica, de comprovação de execução de itens que não apresentem complexidade técnica.

19. Já sob o enfoque quantitativo, após ultrapassada a fase de definição da(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo, deve a Administração justificar o estabelecimento do **percentual de ATÉ 50%**, a incidir sobre essa(s) parcela(s) de maior relevância, pois também **TAL REGRA NÃO É ABSOLUTA E NÃO DEVE SER UTILIZADA DE FORMA AUTOMÁTICA**. Nesse sentido, o TCU decidiu que

A lei de Licitações e Contratos não traz expressamente quais os percentuais de exigência que devem ser adotados. É a jurisprudência do TCU que evoluiu no sentido de considerar elevados percentuais acima de 50% (Acórdãos 1.284/2003 - TCU - Plenário e 2.088/2004 - TCU - Plenário, Decisão 1.640/2002 - Plenário). Nessas decisões, o TCU enfatizou que o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço deveria

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com



*estar tecnicamente justificado no processo administrativo anterior ao lançamento do edital, ou no próprio edital e seus anexos, uma vez que tais percentuais poderiam potencialmente prejudicar e restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório. Ao contrário do que asseverou a unidade instrutiva, entendo evidente que, a contrario sensu, a exigência de que o licitante comprove a anterior execução de serviços equivalentes a 50% do quantitativo total estimado da contratação afigura-se, a princípio, plenamente razoável. Ressalte-se que as deliberações do TCU não são no sentido de exigir justificativas tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do edital em todos os casos de exigência de comprovação de qualquer percentual dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, mas tão somente daqueles em que os percentuais mínimos estiverem acima de 50%. **NÃO DESCONHEÇO QUE, EVENTUALMENTE, EM ALGUM CASO CONCRETO, O PERCENTUAL DE 50% PODE SE MOSTRAR EXCESSIVAMENTE RESTRITIVO E INADEQUADO.** (...) (Acórdão 492/2012, Plenário, rei. Min. Walton Alencar Rodrigues). **GRIFEI***

20. Verifica-se que a atual contratação não definiu as parcelas de maior relevância técnica, obrigando a apresentação de todos os itens integrantes da planilha de custos e formação de preços, circunstância que deve ser corrigida. Após a definição da(s) parcela(s) de maior relevância, através da Curva ABC, deve-se perquirir, ou seja, fazer juízo de valor acerca do percentual de 50%, já que este não é automático, pois pode prejudicar a competitividade no certame. Por que não trinta por cento? Tal análise deve ser obrigatória e deve comportar motivação do agente público.

21. Da forma como se encontra o edital, um atestado sem qualquer quantitativo, sem informações mínimas será aceito? E se não for aceito, poderá alegar a empresa vencedora a ausência do requisito prévio de julgamento, atendendo ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório? Fato incontestável é que tal dispositivo merece reparo, de forma a prever de que forma os atestados serão avaliados pela Douta Comissão.

Campos dos Goytacazes, ____ de _____ de _____

Samantha Reis dos Santos Torquato
2018100573/CREAES / CPF nº. 053.918.387-38

J.S. Torquato Engenharia Ltda

CNPJ. 33.611.117/0001-60

Cel.: (22)999534290 - email: jstorquato.engenharia@gmail.com